**DECRETO N° 28/2021, DE 04 DE MAIO DE 2021**

*Dispõe sobre novas medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia* ***05 a 20 de maio de 2021****, no âmbito do Município de Pio IX – PI, voltadas para o enfrentamento da Covid-19.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX**, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a situação de emergência e de calamidade pública no Estado do Piauí e em especial no Município de Pio IX, atualmente, tornou necessária a expedição de novas medidas sanitárias destinadas ao enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a seriedade e o comprometimento da gestão administrativa do Município de Pio IX no intuito de pautar uma postura rígida no enfrentamento da pandemia na circunscrição municipal;

**CONSIDERANDO** que os números da pandemia em todo o Estado do Piauí ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** que é crime contra a saúde pública, previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro a infração de qualquer medida sanitária preventiva de doenças contagiosas em que o infrator poderá ser punido com detenção de 1 mês a 1 ano, e multa e que além de crime contra a saúde pública, o ato de desobedecer a ordem legal de funcionário público, como regras relativas à quarentena ou fechamento de estabelecimento, pode, de maneira mais genérica, configurar crime de desobediência, previsto no artigo 330 do CP e punido com pena de detenção, de 15 dias a dois anos;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de estabelecer medidas aptas a evitar contaminação e restringir os riscos do COVID-19 no âmbito do Município de Pio IX - PI;

**DECRETA:**

Art. 1º- Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia **05 ao dia 20 de maio de 2021**, no âmbito do Município de Pio IX, Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º - Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias **05 a 20 de maio de 2021**:

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar das **8:00h às 18:00h**, com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade e a 04 pessoas por mesa, desde que respeitados integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí, complementadas pelas normas da Vigilância Sanitária Municipal de Pio IX-PI, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 18h;

IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado por este Decreto;

V - os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente, por modelo de teletrabalho, mantendo contingente (máximo) de 30% (trinta por cento) de servidores em atividade presencial, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais;

VI- a Feira-Livre do centro de Pio IX-PI poderá funcionar, apenas para feirantes locais do município, das **06:00 às 14:00**, desde que respeitados os protocolos sanitários e evitando aglomerações;

Parágrafo Único: Bares e Restaurantes poderão utilizar de som mecânico e instrumental, desde que não gerem aglomeração,

Art. 3º- A partir das 23h do dia 05 de maio até as 24h do dia 20 de maio de 2021, as seguintes atividades consideradas essenciais poderão funcionar das **06:00hrs às 20:00hrs**;

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;

II - oficinas mecânicas e borracharias;

III - lojas de conveniência e serviços de alimentação situadas em rodovias, estaduais e federais, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito (viajantes);

IV - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

V - distribuidoras e transportadoras;

VI - serviços de segurança pública e vigilância;

VII - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;

VIII - serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa;

IX - serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e do Município de Pio IX;

X - serviços de saneamento básico, concessionária de água, transporte de passageiros, energia elétrica, correios e funerários;

XI - agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;

XII - bancos e lotéricas;

XIII - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros.

Parágrafo único. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

II - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

III - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com atividades religiosas presenciais com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a celebração diária ultrapassar duas horas de duração;

IV - o funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios poderão funcionar das 06:00 e deve encerrar-se às 20h, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) será vedado aos estabelecimentos indicados neste inciso o atendimento presencial para a venda de artigos de vestuário, móveis, colchões, cama box, aparelhos celulares, computadores, impressoras e demais aparelhos e equipamentos de informática;

c) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até as 20h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

V - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí, complementadas pelas normas da Vigilância Sanitária Municipal de Pio IX-PI;

Parágrafo Primeiro: Farmácias, Drogarias e Postos de Combustível poderão funcionar de forma integral, desde que respeitados os protocolos sanitários e evitando aglomeração;

Parágrafo Segundo: O funcionamento/prática de Academias de Musculação e Ginástica, Treinos Funcionais/Esportivos de forma coletiva, ainda que ao livre, bem como todo e qualquer prática de esportes coletivos, poderão funcionar em expediente normal com o limite máximo de 10 pessoas por horário;

Art. 4º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias municipal e Polícia Militar.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II – Ausência de Distanciamento social em bares e restaurantes;

III- Ausência de Máscaras e EPIS em estabelecimentos comerciais;

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 5º -Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada;

Art. 6º- A Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Pio IX poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto;

Art. 7º- Este Decreto entrará em vigor a partir de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 25/2021, de 29 de abril de 2021.

Pio IX, 04 de maio de 2021.

